



Número: **0831004-76.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COSME GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8652975	12/12/2016 12:38	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0831004-76.2015.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: COSME GOMES DOS SANTOS

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL, APESAR DA PARTE AUTORA TER SIDO ADVERTIDA E INTIMADA PARA TANTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 485, INCISO I DO CPC.

Vistos etc.

AUTOR: COSME GOMES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., contudo não juntou a petição inicial.

No ID nº 5310522, Despacho determinando que a parte autora juntasse a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o que até o presente momento não ocorreu, conforme certidão de ID nº. 8404580.

É o relatório. Passo a fundamentação e decisão.

Tendo o autor sido intimado para juntar a petição inicial e não o fazendo, apesar de intimado para tanto, cabe o indeferimento da inicial, aplicando-se analogicamente o art. 321, caput e parágrafo único do CPC, o qual assim dispõe.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim sendo, não tendo a parte autora juntado a petição inicial no prazo que lhe competia, indefiro a petição inicial, com base no art. 321, caput e parágrafo único e, em consequência, extinguo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, sem incidência de honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

MOSSORÓ /RN, 7 de dezembro de 2016

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)